

item V, das Tabelas Explicativas da Despesa, do exercício vigente, suplementada se necessário.

§ 1º - Para os exercícios subsequentes, fica o Poder Executivo autorizado a conseguir verbas próprias nos orçamentos.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São Roque, 30 de Junho de 1964.

a) Heitor Boccato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 30-6-1964

Lucy Silva Lúcio - Secretária

Publicada no "O Democrata" de 23-8-1964

Lei numero 549

De 30 de Junho de 1964.

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº-
519, de 2 de outubro de 1963.

Heitor Boccato, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 519, de 2 de outubro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a doar a Antônio José de Andrade Campelo um lote de terreno com a área de 15.000 m², situado no bairro do Marechal, a fim de nele ser construído e instalado o estabelecimento industrial do donatário."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 30 de Junho de 1964

Lim 7
a) Heitor Bocato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 30-6-1964

Luiz Silva Leite - Secretário

Publicada no 40 Democrata 7 de 4-7-1964.

Lei numero 550

De 15 de julho de 1964.

Abre na Contadoria da Prefeitura Municipal de São Roque um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para fins específicos.

Heitor Bocato, Prefeito do Município de São Roque, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de São Roque, um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinado à compra de açúcar, farinha de trigo para e mista, sal e óleo comestível para revenda direta aos consumidores e às indústrias beneficiadoras de produtos considerados essenciais à alimentação pública.

Artigo 2º - Da revenda feita serão emitidas notas de venda, sendo que as relativas às indústrias serão encaminhadas ao Posto de Fiscalização Estadual, por segunda via, para efeitos fiscais.

Artigo 3º - Nenhuma revenda para consumidores ou revendedores poderá ser feita acima dos preços tabelados pela SUVAB.

Artigo 4º - No estabelecimento do preço de